



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10980/003.565/92-06

SESSÃO DE 06 de dezembro de 1994
RECURSO Nº 80.238 - IRPF - EX. 1990
RECORRENTE: PAULO WASSERMAN
RECORRIDO : D.R.F. EM CURITIBA

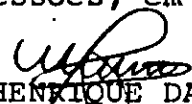
ACÓRDÃO Nº 105-8.922

IRPF - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

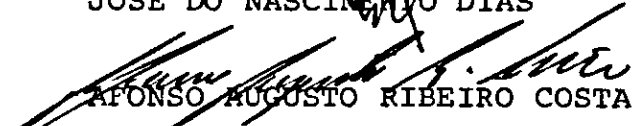
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO WASSERMAN,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 80.238
ACÓRDÃO Nº 105-8.922
RECORRENTE: PAULO WASSERMAN

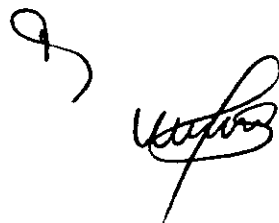
R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto por Paulo Wasserman contra a Decisão de fls., que mantém a exigência de imposto de renda da pessoa física exigido no presente processo, em decorrência do lançamento tributário efetuado contra a empresa M&R Laboratório Cosmético e Farmacêutico Ltda., no qual foi arbitrada a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

O processo principal foi objeto de julgamento nesta mesma Sessão, havendo esta Câmara negado provimento ao, considerando correto o arbitramento efetuado.

As razões e provas do presente processo são as mesmas já deduzidas no processo principal e examinadas por esta Câmara.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'U. Silva', is written over the text 'É o Relatório'.

ACÓRDÃO Nº 105-8.922

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

Conheço do recurso, que é tempestivo.

Cabia o arbitramento do lucro da empresa M&R Laboratório Cosmético e Farmacêutico Ltda., conforme acaba de decidir esta Câmara.

Sendo as razões e provas do processo em exame as mesmas que foram trazidas no processo matriz e já foram apreciadas por esta Câmara, que negou provimento ao recurso no processo principal, entendo que a mesma decisão é de ser tomada também no presente processo.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

